



PARECER Nº 065-2015 / ASSESSORIA JURÍDICA / SENAC-DF

PREGÃO Nº 16/2015. ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA PRESTÍGIO COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA.

Senhor Diretor Regional,

Trata-se de recurso administrativo, interposto pela empresa Prestígio Comercial de Móveis Ltda., no processo de licitação Pregão Presencial nº 16/2015.

Do Relatório

A referida empresa interpôs recurso administrativo, contra decisão da Comissão de Licitação, de inabilitá-la no processo de licitação Concorrência nº 08/2015, por ter apresentado atestado de capacidade técnica sem a informação das quantidades fornecidas.

Em suas razões a empresa recorrente não apresenta qualquer defesa ou manifestação quanto à sua inabilitação, tendo, apenas, alegado que já executou o objeto da licitação, em outra oportunidade e que a referida execução foi a contento.

Junto ao recurso, a empresa Prestígio Comercial de Móveis Ltda. anexou um atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa Park Sul Incorporadora e Construtora S/A.

Da análise

De acordo com o Edital de licitação, em seu item 6.1.2, a, determina que o Atestado de Capacidade Técnica, deve comprovar que a "licitante forneceu os

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Departamento Regional do Distrito Federal

SIA Trecho 3 Lotes 625/695 - Bloco C, Cobertura C – Brasília-DF – CEP 71.200-030
Tel.: 61 3313-8800 www.senacdf.com.br



materiais, compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”.

Verificado o processo de licitação em questão, foi verificado que a empresa recorrente apresentou Atestado de Capacidade Técnica, fornecido pela empresa HM Comércio de Móveis Ltda., que atesta o fornecimento de cadeiras armários em M.D.F, sem especificar a quantidade e quais cadeiras e armários seriam.

Diante do que foi apontado pela CPL, bem como, resta claro o descumprimento dos itens 6.1.2, a do Edital de Licitação, Pregão nº 08/2015, sendo correta a decisão de inabilitação.

Deve ser ressaltado que o Recurso ora analisado não é o meio legal para a juntada de capacidade técnica, uma vez que a oportunidade de apresentação do referido documento é na fase de habilitação.

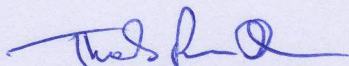
Qualquer tentativa de juntada do referido documento, em momento distinto ao da habilitação, ensejaria em descumprimento das regras editalícias e desrespeito ao princípio da isonomia.

Do Parecer

Diante do que foi exposto, e com base no Edital de licitação e no Regulamento de Licitações e Contratos do Senac (Resolução Senac nº 958/2012), esta Assessoria Jurídica opina pelo indeferimento do recurso interposto pela empresa Prestígio Comercial de Móveis Ltda.

É o parecer, S. M. J.

Brasília, 25 de junho de 2015.


Thales Pereira Oliveira
Advogado
Chefe da Assessoria Jurídica
Senac-DF

*De acordo.
A CPL, para
providências.
26/06/15
Luiz Otávio da Justa Neves
Diretor Regional
Senac-DF*

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Departamento Regional do Distrito Federal

SIA Trecho 3 Lotes 625/695 - Bloco C, Cobertura C - Brasília-DF - CEP 71.200-030
Tel.: 61 3313-8800 www.senacdf.com.br